

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública Deputado Eduardo Cabrita

SUA REFERÊNCIA 22/COFAP/2014 SUA COMUNICAÇÃO DE 14-01-2014 NOSSA REFERÊNCIA N°: 1349 **DATA** 24/02/2014

ENT.: 924 PROC. N°:

ASSUNTO:

Resposta a pedido de informação sobre a Petição n.º 295/XII/3.ª- iniciativa de Domingos Manuel Ribeiro de Freitas "Solicitam a integração dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, em exercício de funções públicas na Administração Central, com o grau académico mínimo de licenciatura, na carreira de Técnico Superior."

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 207, de 21 de fevereiro, do Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina/Resende



21. FEV 14 00207

Sabilante da Secratória de Estado dos Asservos Sudemontares e de figualdode

Envado A. 924

Deta 24 02 2014

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S.E. a
Secretaria de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade

SUA REFERÊNCIA Of°. 186 SUA COMUNICAÇÃO 16-01-2014 NOSSA REFERÊNCIA Ent. N° 1057/2014 Proc.: 08.06

Assunto: Pedido de Informação sobre a Petição n.º 295/XII/3ª, iniciativa de Domingos Manuel Ribeiro de Freitas.

Exma. Senhora,

Encarrega-me S. E. a Ministra de Estado e das Finanças de, em resposta à Petição nº 295/XII/3ª, mencionado em epígrafe, enviar a V. Exa a Informação n.º 392/DGAEP/DRJE, de 28 de janeiro de 2014, da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público.

Com os melhores cumprimentos,

۲ A Chefe do Gabinete,

WWGRO

Cristina Sofia Dias

C/C. MS. SEAO. SEAP.



Parecer:	Despacho:	Despacho n. § 223/2014/SEAP
Coules de com o francisco fances. A conserdencon superes un formandes 311/12044	ABF.	h. A. 2.2014
Concordo com a analisa desenval vida na presente informas, ban como com a concluso na mesma	Cancar	José Maria Leite Martins Secretário de Estado da Administração Pública
alcongrade. A considere Superior 30/01/2014 Tsold Figurieds	D Secre	Serace de S. Ex. fairio do estado da estado estado da estado da estado da estado
Isabel Figueira de CHEFE DE DIRECTOR DE STANDA 392/DGAEP/DRJE	BIJAW	Data: 28.01 Data:

Assunto: Pedido de informação sobre a Petição n.º 295/XII/3.ª da iniciativa de Domingos Manuel Ribeiro de Freitas.

Entrada/DGAEP n.º 3224, de 23.01.2014

Entrada/SEAP n.º 437/2014, de 21.01.2014 (P.º n.º 179/2014)

Proveniente do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública deu entrada nesta Direção-Geral, para efeitos de informação, a petição acima identificada da iniciativa de Domingos Ribeiro de Freitas e outros, na qual é solicitada a integração dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, em exercício de funções públicas na Administração Central, com o grau académico de licenciatura, na carreira técnica superior.

Informa-se:

1 – Na petição, os profissionais em causa referem que os técnicos de diagnóstico e terapêutica (TDT) que exercem funções na tutela do Ministério da Saúde estão integrados em carreiras específicas e que não atentam no grau académico de licenciatura que é o exigido para o exercício das respetivas profissões e que deveria ser pressuposto da integração na carreira de técnico superior, pretendendo assim ser integrados nesta carreira geral de técnico superior.



Alegam que os psicólogos, biólogos ou os farmacêuticos, cuja habilitação é conferida pelo grau académico de licenciatura, não podem nem devem ser discriminados positivamente em relação aos técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Estas profissões " (...) estão integradas na carreira de Técnicos Superiores pelo facto de reunirem o pressuposto do grau académico da licenciatura," pressuposto que é comum aos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica.

Mais referem que algumas das profissões consideradas como técnicos de diagnóstico e terapêutica têm vindo a lograr a integração na carreira de técnicos superiores, justificadamente, o mesmo não acontecendo com os técnicos de análises clínicas e saúde pública, o que se lhes afigura ser uma violação clara e grosseira da lei e dos princípios constitucionais.

Observam que os TDT atingiram um nível de aquisição de competências ao nível da licenciatura e são os únicos, na função pública, sem correspondência na carreira da sua titulação académica.

Alegam, ainda, que na administração local os técnicos de diagnóstico e terapêutica integram a carreira de técnico superior e a administração central (Ministério da Saúde), não¹.

2 - A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica é um corpo especial, cujo regime consta do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21.12, e enquadra um conjunto de profissionais detentores de formação especializada de nível superior que atuam em conformidade com a indicação clínica, pré diagnóstico, diagnóstico e processo de investigação ou identificação, cabendo-lhes conceber, planear, organizar, aplicar e avaliar o processo de trabalho no âmbito da respetiva profissão, tendo em vista a promoção da saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a reinserção (cf. o artigo 3.º).

A carreira integra profissões - enumeradas no artigo 5.º - efetuando-se o ingresso na mesma de entre possuidores das seguintes habilitações:

- a) Curso superior ministrado nas escolas superiores de tecnologias da saúde, ou na escola superior do Alcoitão, ou seu equivalente legal;
- b) Curso ministrado nas instituições do ensino superior da medicina dentária, para as profissões dessa área:
- c) Curso superior ministrado noutro estabelecimento de ensino superior para as profissões constantes do artigo 5.º.

2/4

¹ Refere-se que na administração local, no quadro jurídico que antecedeu a Lei n.º 12-A/2008 (cf. o anexo II ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 19.12, revogado por aquela lei), não existia a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica com os contornos da carreira do SNS, mas uma carreira técnico profissional, cujos profissionais, nos termos do mapa III, anexo ao Decreto n.º 121/ 2008, de 26.03, transitaram para a carreira geral de assistente técnico.



O ingresso na carreira efetua-se pelo índice 114 (€ 1 020:06) e culmina no índice 265 (€ 2 281:71), correspondendo-lhe uma estrutura indiciária situada entre a estrutura das antigas carreiras de regime geral de técnico e de técnico superior.

A carreira ainda não foi revista, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02 (LVCR) e, sobre as carreiras não revistas, dispõe o n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31.12 (OE 2014), que, durante o ano de 2014, serão revistos os cargos, categorias e carreiras ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, prevendo o n.º 3 as regras que terão de ser observadas na revisão.

3 – No âmbito do Ministério da Saúde existem outras carreiras ainda não revistas, designadamente a de técnico superior de saúde, a qual está reservada a quem possua licenciatura e formação profissional adequadas (cf. o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22.10, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19.11), efetuando-se o ingresso na categoria de assistente de entre quem esteja habilitado com o grau de especialista, o qual, de acordo com o previsto naquele diploma, é obtido mediante processo de formação pré-carreira, com duração variável entre dois a quatro anos, conforme o ramo (cf. o artigo 3.º, os n.ºs 1, 3 do artigo 5.º e os n.ºs 2 e 6 do artigo 6.º).

A carreira desenvolve-se por ramos, de acordo com o previsto na secção II do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22.10, alterado, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19.11 e a estrutura indiciária insere-se na grelha da antiga carreira de regime geral de técnico superior.

- 4 Temos, assim, no âmbito do Ministério da Saúde profissionais de saúde a desempenhar atividades paramédicas, uns, integrados em carreiras que se desenvolve por profissões, os técnicos de diagnóstico e terapêutica (com os contornos de regime atrás enunciado) e outros, os técnicos superiores de saúde cuja carreira se desenvolve por ramos e o ingresso para a formação pré-carreira (estágio) ao nível da licenciatura e com desenvolvimento indiciário acima dos TDT, carreiras eventualmente convergentes em determinadas áreas de atividade e com as profissões/ramos desajustados da realidade atual.
- 5 Desconhecem-se os estudos que tenham sido efetuados no Ministério da Saúde no que diz respeito a estas carreiras, tendo em atenção, por um lado, a evolução das atividades prestadas no âmbito do SNS e, numa outra perspetiva, a conjugação das habilitações para integração na carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica com a Convenção de Bolonha.
- 6 A iniciativa da revisão destas carreiras é do MS, no quadro normativo que norteia agora as carreiras da Administração Pública:
 - Carreiras gerais, definidas, legalmente, como aquelas cujos conteúdos funcionais caraterizam postos de trabalho de que a generalidade dos serviços carece para o desenvolvimento das



respetivas atividades - técnica superior, assistente técnico e assistente operacional (cf. o n.º 1 do artigo 41.º da LVCR e artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008);

- Carreiras especiais, com conteúdos funcionais que caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns serviços carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades, podendo as mesmas apenas ser criadas quando, cumulativamente:
 - i) Os respetivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais;
 - ii) Os respetivos trabalhadores se devam encontrar sujeitos a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais;
 - iii) Para integração nas mesmas, e em qualquer das categorias em que se desdobrem, seja exigida, em regra, a aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou a aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º da LVCR).
- 7 A avaliação dos termos em que deve ser efetuada a revisão da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica e da carreira dos técnicos superiores de saúde, próxima daquela, compete ao MS, tendo em atenção o quadro jurídico definido pela Lei n.º 12-A/2008 e os estudos que tenham sido efetuados.
- 8 Por todo o exposto, entende-se que a finalidade da pretensão dos técnicos de diagnóstico e terapêutica em apreço deve ser procurada no âmbito do necessário processo de revisão da carreira em que os mesmos estão integrados, nos termos legalmente previstos, não se afigurando viável a sua integração na carreira geral de técnico superior, uma vez que o respetivo conteúdo funcional, constante do mapa anexo à Lei n.º 12-A/2008, naturalmente, não integra a especificidade das funções inerentes à carreira dos interessados.

À consideração superior

A técnica superior

Judite Forte